



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019**  
**(Do Sr. Weliton Prado)**

Inserir dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007, para dispor sobre desconto sobre a tarifa de água, em caso de interrupção de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o artigo 31-A no texto da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estabelecer desconto sobre a tarifa de água, quando houver interrupção de fornecimento, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31- A:

*“Art. 31-A. Na cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água realizada por meio de estimativa de consumo, deverá ser deduzido do valor apurado, de forma proporcional, o período em que houver interrupção do fornecimento.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no casos em que a interrupção for causada pelo próprio usuário. ”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição trata de um tema de grande relevância para os consumidores brasileiros: a forma de cálculo das tarifas de serviço público de água e esgoto. De modo específico, busca corrigir uma injustiça absurda que penaliza os consumidores que são cobrados com base em estimativa de consumo, e em especial, aqueles que pagam a chamada tarifa mínima.

Na prática, o que acontece atualmente é que os consumidores cobrados dessa forma acabam muitas vezes pagando por um serviço de água e esgoto que não utilizam em toda a sua plenitude.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Deputado Federal WELITON PRADO**

Como a base para a cobrança é a estimativa de consumo (e não o consumo efetivo), as concessionárias entendem que eventual interrupção no fornecimento, por um ou mais dias, não tem repercussão sobre o volume mensal de água consumido (e, em consequência do volume de esgoto gerado). Por isso, cobram o mesmo valor independentemente de ter havido ou não interrupção no fornecimento.

Sob a ótica da defesa do consumidor, trata-se de uma conduta verdadeiramente abusiva, porque importa a cobrança de valores absolutamente desproporcionais em relação ao serviço que é efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário.

Para ilustrar esse argumento da desproporcionalidade, uma breve comparação pode ajudar: imaginemos dois consumidores, que moram em dois bairros diferentes, mas ambos cobrados com base em estimativa de consumo. Em dado mês, o consumidor que mora no bairro A teve seu fornecimento de água contínuo e ininterrupto. Mas o consumidor B, por razões de manutenção da rede ou mesmo de problemas de vazamento, teve seu fornecimento interrompido várias vezes, e, por isso, acabou recebendo água por apenas 20 dias. Na sistemática atual, ambos os consumidores, apesar de tamanha disparidade no fornecimento de água pagarão rigorosamente o mesmo valor!

Ressalata-se que esse tema foi tratado na legislatura passada, momento em que na Comissão de Defesa do Consumidor apresentei como relator texto substitutivo que foi aprovado ao Projeto de Lei nº 4.005, de 2015. Definitivamente, essa incoerência no ordenamento jurídico brasileiro precisa ser corrigida e não pode ter simplesmente sua discussão arquivada nesta Casa. Por isso, entendemos como totalmente oportuna e pertinente a proposição ora analisada, que bem contribuirá para ampliar o espectro de proteção do consumidor no País.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2019.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**